



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO ORÇAMENTO E FINANÇAS  
Núcleo técnico de licitações e contratos - NTLC

---

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** ADITIVO EM CONTRATO DE N. 164/2014 – SEMAD.

**PARECER Nº:** 005-12/2017 - NTLC – STM, de 18/12/2017

---

# Parecer Jurídico

A Secretaria Municipal de Educação encaminha a este núcleo técnico de Licitações e contratos – NTLC a justificativa e a minuta de termo aditivo de contrato antes firmado entre a empresa TUPAIÚ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP e **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** para análise e parecer desta assessoria jurídica acerca da matéria.

Através do termo de contrato n. 164/2014-SEMAD a Secretaria Municipal de Educação contratou a construção de quadras cobertas com vestiário (PADRÃO FNDE) nas escolas municipais FRANCISCO PEREIRA CHAVES (Boa Esperanças), FREI MARCOS (Parauá) e TIAGO XISTO DE ARAGÃO (Curuai), esgotando-se o prazo. Pretende a administração dar continuidade ao contrato aditando-o, e estendendo o prazo por mais 03 (três) meses, mantendo o mesmo objeto e valor.

A pretensão da ordenadora de despesa encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. A lei 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação do contrato, senão vejamos:

Lei 8666/93

Artigo 57 A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§1º. (...), mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro (...).

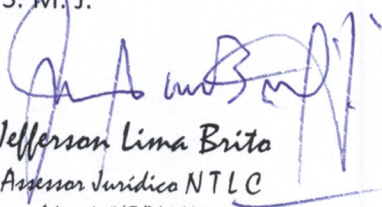


IV- omissão ou atraso de providências a cargo da administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Portanto, observa-se no presente aditivo contratual que o contratado mantém os mesmos preços ajustados e contratados anteriormente, e a administração pública possui lastro orçamentário para o acréscimo da despesa. Mesmo assim, por exigência legal, a presente prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Secretária Municipal de Educação

Desta forma, considerando que o interesse administrativo da assinatura do referido aditivo contratual deve partir da Secretária Municipal de Educação, esta Assessoria Jurídica, conclui em parecer que este termo aditivo refere-se a continuidade da avença antes pactuada, encontrando amparo na lei de licitações e após verificar as formalidades do aditivo nada tem a opor, haja visto não ferir o Ordenamento Jurídico Pátrio. Outrossim, vale ressaltar, que a viabilidade técnica, interesse administrativo, benefício da administração pública são itens que o administrador deve analisar antes de sua assinatura.

É o Parecer, S. M. J.

  
Jefferson Lima Brito  
Assessor Jurídico NTLC  
Advogado OAB/PA 4993